

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental – COMAM

Deliberação Normativa nº 42/02 - Anexo Único

Vigência

Alterada pela DN nº 48/2003, DN nº 79/2013 e DN nº 88/2017

Revogada pela DN nº 93/2018

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 42/02, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.**

~~Regulamenta os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de impacto a que se refere à Lei n.º 7.277, de 17/01/97 e demais normas regulamentadoras e dá outras providências.~~

~~O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n.º 4.253, de 04/12/85 e n.º 7.277, de 17/01/97,~~

~~DELIBERA:~~

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 1º – As atividades e empreendimentos de impacto a que se referem a Lei no 7.277, de 17 de janeiro de 1997, ou as suas normas regulamentadoras, quando de seu licenciamento ambiental, deverão observar o disposto nesta Deliberação Normativa.~~

~~Art. 2º – O licenciamento ambiental dar-se-á mediante o competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades ou empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, implantação, operação, modificação e ampliação.~~

~~§ 1º – O licenciamento ambiental deverá anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos de impacto.~~

~~§ 2º – No caso de empreendimentos de impacto ambiental em implantação ou em funcionamento antes de 17 de janeiro de 1997, ou antes da vigência das normas regulamentadoras que assim os enquadraram, o licenciamento ambiental visará à adequação das atividades exercidas aos padrões e~~

normas em vigor, mediante competente processo de licenciamento.

~~§ 3º Os empreendimentos, a que se refere o parágrafo anterior, serão chamados a licenciarem-se mediante convocação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, ou do Presidente do COMAM, ou do Plenário do COMAM mediante provocação de qualquer Conselheiro.~~

~~§ 3º Os empreendimentos, a que se refere o parágrafo anterior, serão necessariamente submetidos ao processo de licenciamento ambiental quando se apresentarem para regularização urbanística, podendo ainda serem convocados expressamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, ou pelo presidente do COMAM, ou pelo Plenário do COMAM mediante provocação de qualquer conselheiro, para que procedam a sua adequação. (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

~~§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano – SMMAS – poderá propor ao COMAM termos de referência para elaboração dos estudos ambientais de modo que seu conteúdo reflita a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, estabelecendo-se requisitos de menor complexidade para os empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental.~~

~~§ 5º Poderá ser admitido um único processo administrativo de licenciamento ambiental para um conjunto de ações integrantes de planos ou projetos de desenvolvimento para o município, de interesse da coletividade, e aprovados, previamente, por órgão governamental competente ou agente público de fomento, desde que definida a respectiva abrangência e a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades a serem implementados.~~

~~§ 6º A SMMAS poderá estabelecer critérios específicos para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida no Município.~~

~~§ 7º Ainda que não se enquadre nos critérios quantitativos previstos no Art. 2º da Lei nº 7277/97, o empreendimento, cujas características locais possam sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou ter repercussão ambiental negativa, poderá ser convocado pelo COMAM, nos termos do seu regimento, para licenciamento ambiental. (Incluído pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º – O licenciamento ambiental compreende:

I – o licenciamento integral – mediante a outorga das três licenças ambientais consecutivamente: Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO);

~~II – o licenciamento simplificado – que prescinde da outorga da Licença Prévia (LP) e poderá prescindir da outorga da Licença de Implantação (LI);~~

~~III – o licenciamento de adequação – destinado aos empreendimentos que comprovadamente se encontravam instalados ou em funcionamento anteriormente ao advento da Lei n.º 7.277/97 ou anteriormente à vigência das normas regulamentadoras que os enquadraram como de impacto ambiental;~~

~~IV – o licenciamento corretivo – destinado à regularização de empreendimentos cuja etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Implantação (LI) não tenha sido cumprida.~~

### Seção I

#### Das Etapas do Licenciamento e os Estudos Ambientais

~~Art. 4º – A Licença Prévia (LP) será o requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto nos casos enumerados a seguir, sendo o instrumento de análise o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA:~~

~~I – projeto de edificação, nos casos citados nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei n.º 7.277/97, cujo terreno não tenha sido gravado com vinculação de uso e que não tenha sido licenciado ambientalmente;~~

~~II – projeto de parcelamento vinculado, de acordo com o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 7.277/97;~~

~~III – atividades relacionadas no inciso V do § 1º, artigo 2º da Lei n.º 7.277/97;~~

~~IV – projeto de modificação que reflita alteração na repercussão da atividade no ambiente urbano, conforme definido pela Lei n.º 7.166/96; (Revogado pela DN COMAM nº 48)~~

~~V – a ampliação de empreendimento inicialmente não caracterizado como de impacto, que resultar em área total ou número de unidades superiores aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei n.º 7.277/97. (Revogado pela DN COMAM nº 48)~~

~~Art. 5º – A Licença de Implantação (LI) será o requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto nos seguintes casos:~~

~~I – empreendimento cujo início de construção se der após 17 de janeiro de 1997 em decorrência de prévio licenciamento ambiental, devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental – PCA;~~

~~II – projeto de edificação com requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal de Regulação Urbana antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.277/97, devendo sua análise se dar a partir do Relatório de Controle Ambiental – RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA;~~

~~III — projeto de edificação, cujo terreno tenha sido gravado com vinculação de uso, devendo sua análise se dar a partir de Relatório de Controle Ambiental — RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA;~~

~~IV — empreendimento a ser implantado em local previamente licenciado, ou que integre plano ou programa já licenciado, desde que a atividade ou o uso tenha sido contemplado no licenciamento, devendo sua análise se dar a partir do Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA;~~

~~V — modificação que não reflita alteração na repercussão da atividade no ambiente urbano, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA;~~

~~V — modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente, que altere a repercussão da atividade no ambiente urbano, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA; (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

~~VI — ampliação de empreendimento já licenciado ambientalmente, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA, nos seguintes casos:~~

~~a) o somatório da razão entre o número de unidades residenciais acrescidas de 150 e da razão entre a área edificada a ser ampliada e 6.000 m<sup>2</sup> for igual ou superior a 0,5; ou~~

~~b) o número de unidades residenciais a ser acrescido for igual ou superior a 30; ou~~

~~c) a área da ampliação for igual ou superior a 1800 m<sup>2</sup>.~~

~~VII — modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente e que atenda conjuntamente às seguintes condições, tecnicamente comprovadas, através de Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA:~~

~~a) não apresentem potencial de impacto sócio-ambiental;~~

~~b) destinem-se especificamente à melhoria das condições sócio-ambientais;~~

~~c) não impliquem alteração de parâmetros urbanísticos anteriormente aprovados.~~

~~VII — ampliação ou modificação de empreendimento de impacto não licenciado ambientalmente, abrangendo tanto a parte existente como a futura, sendo instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA; (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

~~VIII — ampliação de empreendimento inicialmente não caracterizado como de impacto que resultar em área total ou número de unidades superiores aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei n.º 7.277/97. (Incluído pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

Art. 6º — A Licença de Operação (LO) será requisito básico a ser atendido no licenciamento ambiental nos seguintes casos:

~~I — empreendimento que já estava instalado ou em funcionamento antes da Lei n.º 7.277/97 ou antes da vigência das normas regulamentadoras que os enquadraram como de impacto ambiental, sendo o instrumento de análise o Relatório de Controle Ambiental — RCA e o respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA;~~

~~II — empreendimento que obteve prévio licenciamento ambiental ou aqueles classificados como de pequeno porte, sendo instrumento de análise as informações prestadas pelo empreendedor e as vistorias efetuadas pela SMMAS;~~

~~III — ampliação de empreendimento quando a área edificada ou o número de unidades habitacionais, corresponderem a valores inferiores aos previstos no artigo 5º, inciso VI, desta Deliberação, devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental — PCA, salvo parecer da SMMAS identificando a necessidade de obtenção de Licença de Implantação — LI;~~

~~III — ampliação de empreendimento quando a área edificada ou o número de unidades habitacionais, corresponderem a valores inferiores aos previstos no artigo 5º, inciso VI, desta Deliberação, devendo sua análise se dar a partir do Plano de Controle Ambiental — PCA; (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

~~IV — modificação de empreendimento já licenciado ambientalmente, desde que não altere a repercussão da atividade no ambiente urbano, mediante Relatório de Controle Ambiental — RCA e seu respectivo Plano de Controle Ambiental — PCA. (Incluído pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

~~Parágrafo único — O licenciamento a que se refere os incisos III e IV deste artigo ficará a cargo da Gerência de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SMMAS, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, salvo se o empreendimento já tiver sido convocado para licenciamento ambiental pelo COMAM ou se houver pendências referentes ao processo anterior de licenciamento ambiental. (Incluído pela Deliberação Normativa COMAM nº 48)~~

Art. 7º — O licenciamento ambiental referente à ampliação de empreendimento, que for efetuado de acordo com os critérios previstos no inciso VI do art. 5º desta Deliberação, remeterá a análise de futuras ampliações aos critérios estabelecidos no seu art. 4º, cabendo ao COMAM deliberar sobre o requerimento de concessão de LP e LI conjuntamente.

## Seção II

### Do Licenciamento Ambiental de Adequação

Art. 8º — No caso de licenciamento de adequação, de empreendimentos instalados ou em

~~funcionamento antes do advento da Lei n.º 7.277/97 ou antes da vigência das normas regulamentadoras que os enquadraram como de impacto ambiental, será expedida Licença de Operação atendido os requisitos definidos no art. 6º desta Deliberação.~~

~~Parágrafo Único — No caso de licenciamento de adequação, o empreendedor deverá efetuar o recolhimento dos custos correspondente a Licença de Operação.~~

### ~~Seção III~~

#### ~~Do Licenciamento Ambiental Corretivo~~

~~Art. 9º — No caso de licenciamento corretivo de empreendimentos instalados e em funcionamento após o advento da Lei n.º 7.277/97 ou após a vigência das normas regulamentadoras que os enquadraram como de impacto ambiental, a não expedição da Licença Prévia (LP) ou da Licença de Implantação (LI) não desobriga o interessado da apresentação dos estudos ambientais cabíveis para obtenção da Licença de Operação.~~

~~§ 1º — A SMMAS poderá determinar ao empreendedor a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que deverão ser elaborados segundo informações disponíveis, de modo a tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.~~

~~§ 2º — No caso de licenciamento corretivo de empreendimentos instalados e em funcionamento após o advento da Lei n.º 7.277/97 ou após a vigência das normas regulamentadoras que os enquadraram como de impacto ambiental, o empreendedor deverá efetuar de uma só vez o recolhimento dos custos correspondentes a todas as etapas de licenciamento legalmente exigíveis, a requerida e as não cumpridas.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DO TERMO DE COMPROMISSO PARA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA~~

~~Art. 10 — Os empreendimentos de impacto, em operação anterior à Lei n.º 7.277/97 ou às suas normas regulamentadoras, que não tenham recebido autorização do órgão municipal competente para funcionamento, por irregularidade quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo, cuja atividade seja considerada de relevante interesse da coletividade, poderão obter autorização temporária, de caráter precário para funcionamento, concedida pelo COMAM, através de requerimento próprio.~~

~~§ 1º — A autorização temporária de caráter precário poderá ser concedida ao empreendimento cujo funcionamento, além de ser considerado como de relevante interesse da coletividade, preencha os seguintes requisitos:~~

~~I — tenha protocolizado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano o Formulário de Caracterização de Empreendimento — FCE;~~

~~II — tenha protocolizado perante a Secretaria Municipal de Regulação Urbana requerimento de regularização urbanística;~~

~~III — tenha firmado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano minuta de Termo de Compromisso;~~

~~IV — apresente a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, de Plano de Combate a Incêndio e Antipânico, devidamente executado, com laudo atestando as condições de segurança do empreendimento para uso público.~~

~~§ 2º — Aprovada pelo Comam a minuta do Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor perante a SMMAS, será lavrado o Termo de Compromisso que, além das condições estabelecidas pela autorização de que trata o "caput" deste artigo, terá por objetivo informar à Secretaria Municipal de Regulação Urbana a concessão da autorização para fins de licenciamento, também precário, perante aquele órgão.~~

~~§ 3º — A minuta de Termo de Compromisso submetida à análise do COMAM deverá conter:~~

~~I — a obrigação do empreendedor de regularizar o empreendimento quanto à legislação ambiental e urbanística vigente;~~

~~II — as condições estabelecidas pela SMMAS para funcionamento do empreendimento até licenciamento ambiental definitivo, visando à mitigação dos impactos ambientais e urbanísticos decorrentes do funcionamento;~~

~~III — a obrigação, assumida pelo empreendedor, de caracterizar todas as fontes geradoras de impactos ambientais e urbanos.~~

~~§ 4º — O COMAM ou a SMMAS deverá determinar o encerramento de todas as atividades poluidoras ou que repercutam na estrutura urbana, que não sejam essenciais ao funcionamento do empreendimento.~~

~~§ 5º — O COMAM poderá cassar a autorização de que trata essa Deliberação a qualquer momento, desde que haja descumprimento à legislação ambiental ou urbanística e nos seguintes casos:~~

~~I — se for paralisado o licenciamento ambiental definitivo ou o processo de regularização urbanística, por deixar o empreendedor de atender as exigências dos órgãos competentes;~~

~~II — se o funcionamento do empreendimento deixar de ser considerado como de relevante interesse da coletividade;~~

~~III — se for constatada a execução de obras ou exercício de atividades não previstos no licenciamento~~

~~do empreendimento;~~

~~IV — se for descumprida qualquer das obrigações assumidas no termo de compromisso firmado perante a SMMAS;~~

~~V — se descumprida qualquer das condicionantes impostas à obtenção da autorização.~~

~~§ 6º — Negada a Licença de Operação definitiva, a autorização temporária perderá a sua validade de imediato, obrigando-se o empreendedor a encerrar imediatamente toda e qualquer atividade, conforme cláusula expressa que deverá constar do Termo de Compromisso firmado perante a SMMAS.~~

~~§ 7º — A autorização temporária de que trata o caput deste artigo não produz os mesmos efeitos da licença ambiental definitiva, não gerando ao empreendedor qualquer direito em obter a Licença de Operação definitiva, devendo esta referida advertência constar de forma expressa do Termo de Compromisso firmado perante a SMMAS.~~

~~§ 8º — A autorização de que trata o caput deste artigo terá prazo de validade de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma única vez por igual prazo, desde que seja devidamente comprovado que o licenciamento ambiental definitivo não se completou por circunstâncias alheias à vontade do empreendedor.~~

#### ~~CAPÍTULO IV~~

##### ~~DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS~~

~~Art. 11 — O procedimento administrativo para o licenciamento ambiental de que trata a Lei n.º 7.277/97 obedecerá às etapas estabelecidas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.~~

#### ~~CAPÍTULO V~~

##### ~~DAS ATRIBUIÇÕES DA SMMAS~~

~~Art. 12 — A análise técnica dos estudos necessários ao licenciamento ambiental será feita pela SMMAS, que solicitará ao empreendedor, quando for o caso, a apreciação dos demais órgãos ou entidades da administração pública ou prestadora de serviço público, para a apreciação de aspectos e temas atinentes às respectivas competências.~~

~~Art. 13 — A SMMAS procederá à análise do licenciamento ambiental somente daqueles empreendimentos que atendam a legislação urbanística ou sejam passíveis de regularização quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme parecer emitido pelo órgão municipal competente.~~



~~Parágrafo único — Excetua-se do previsto no caput o licenciamento ambiental de antenas de Telecomunicações. (Incluído pela Deliberação Normativa COMAM nº 79)~~

~~§ 1º — Nas hipóteses em que o enquadramento do empreendimento decorrer exclusivamente do uso, a apresentação de consulta prévia favorável permitirá a continuidade do processo de licenciamento. (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 88)~~

~~§ 2º — Excepcionalmente, a regularização da edificação poderá ser exigida pelo Comam para empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental exclusivamente em função do uso, desde que com o objetivo de proporcionar a mitigação de impactos urbanísticos associados ao empreendimento, devendo ser devidamente motivada. (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 88)~~

~~§ 3º — O disposto no § 2º deste artigo não exclui a necessidade de atendimento às normas técnicas cuja verificação não integra o processo de licenciamento ambiental, notadamente as relativas à segurança da edificação. (Redação dada pela Deliberação Normativa COMAM nº 88)~~

~~Art. 14 — Durante a implantação do empreendimento, o responsável deverá apresentar relatórios periódicos de andamento das obras, em intervalos a serem definidos em comum acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano — SMMAS.~~

## ~~CAPÍTULO VI~~

### ~~DOS PRAZOS PARA CONCESSÃO E VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS~~

~~Art. 15 — O prazo para outorga da LP é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de apresentação dos documentos requeridos pela SMMAS, através da orientação básica para o licenciamento ambiental, respeitados os outros prazos fixados em lei.~~

~~Art. 16 — A Licença de Implantação (LI) terá prazo de 30 (trinta) dias para a outorga, contados a partir da data de apresentação dos documentos referidos na orientação básica para o licenciamento ambiental.~~

~~Art. 17 — A Licença de Operação deverá ser outorgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação do respectivo requerimento.~~

~~§ 1º — Quando se tratar de Licença de Operação pleiteada em licenciamento ambiental de adequação, o prazo previsto para sua outorga será de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de apresentação do respectivo requerimento.~~

~~§ 2º – Quando se tratar de Licença de Operação pleiteada em licenciamento ambiental corretivo, o prazo previsto para sua outorga será de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da data de apresentação do respectivo requerimento.~~

~~Art. 18 – A contagem dos prazos previstos nos artigos 15, 16 e 17 será suspensa durante a elaboração de esclarecimentos e complementações pelo empreendedor, que deverá apresentá-los nos prazos determinados em ofício da SMMAS.~~

~~§ 1º – O prazo estipulado para prestar as informações complementares poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância da SMMAS.~~

~~§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de informações complementares ensejará o indeferimento do pedido de licenciamento, permitindo-se, entretanto, que o empreendedor dê início a novo processo de licenciamento ambiental.~~

~~Art. 19 – Somente com a anuência do COMAM e tendo em vista a complexidade do exame dos estudos e projetos apresentados, os prazos previstos nos artigos 15, 16 e 17 poderá ser prorrogado, por igual período.~~

~~Art. 20 – O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 15, 16 e 17 implicará na outorga da licença requerida por decurso de prazo, mas não desobriga o empreendedor do atendimento aos procedimentos exigíveis.~~

~~Art. 21 – A Licença Prévia (LP) terá prazo de validade de 2 (dois) anos.~~

~~Parágrafo Único – O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente justificado e após decisão favorável do COMAM.~~

~~Art. 22 – A Licença de Implantação terá prazo de validade estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento a, no máximo, 04 (quatro) anos.~~

~~Parágrafo Único – O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por igual período desde que tecnicamente justificado e após decisão favorável do COMAM.~~

~~Art. 23 – A Licença de Operação (LO) terá prazo de validade de, no mínimo, 04 (quatro) anos e de, no máximo, 10 (dez) anos.~~

~~§ 1º – A renovação da LO de um empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias anteriormente ao seu prazo de vencimento.~~

~~§ 2º — A Licença, objeto de renovação, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do COMAM, desde que atendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior.~~

~~Art. 24 — A Licença de Operação será renovada, por período fixado nos termos do art. 23, mediante a análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I — relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras.~~

~~II — cópia da publicação do pedido de renovação;~~

~~III — comprovante de recolhimento do custo de análise de LO;~~

~~Parágrafo Único — Na renovação da Licença de Operação, o COMAM poderá, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, conforme seu programa de gestão ambiental, aumentar ou diminuir o prazo de validade da respectiva licença, respeitados os limites estabelecidos no artigo 23 desta Deliberação.~~

~~Art. 25 — O COMAM poderá estabelecer prazo de validade específico para a LO de:~~

~~I — empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridade, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores a quatro anos.~~

~~II — empreendimentos em que for necessária a operação da fonte para teste de eficiência do sistema ou equipamento de controle de poluição, em prazo máximo de 12 (doze) meses.~~

~~Art. 26 — A Licença de Operação, concedida sem prazo fixado, antes da vigência desta Deliberação, terá sua validade automaticamente fixada por 10 (dez) anos a partir da data de sua concessão.~~

## ~~CAPÍTULO VII~~

### ~~DAS ALTERAÇÕES DE CONDICIONANTES~~

~~Art. 27 — O COMAM poderá modificar condicionantes, medidas de controle e adequação ambiental, suspender ou cancelar uma licença expedida nas seguintes hipóteses:~~

~~I — violação ou descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;~~

~~II — omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a concessão da licença; III — superveniência de riscos ambientais e de saúde pública;~~

~~Parágrafo Único — A constatação de condicionantes inadequadas e insuficientes à natureza do empreendimento ou em função de suas características iniciais, poderá ensejar no reexame das condicionantes pelo COMAM.~~

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 28 — A instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos considerados de impacto pela Lei n.º 7.277/97 ou suas normas regulamentadoras, sem o devido licenciamento ambiental, acarretará a imediata suspensão, através de Notificação, das atividades até que o COMAM delibere sobre o licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas na legislação.~~

~~Parágrafo Único — A aplicação de quaisquer penalidades não isenta o empreendedor da obrigatoriedade de licenciamento ambiental e do atendimento às exigências do COMAM.~~

~~Art. 29 — As intervenções necessárias, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, para que sejam implantadas em tempo hábil, prescindirão do prévio licenciamento ambiental, devendo ser comunicadas imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano.~~

~~Art. 30 — Casos omissos nesta Deliberação, terão seu encaminhamento administrativo definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano ou pelo Presidente do COMAM ou seu Substituto ad referendum do Plenário do COMAM, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.~~

~~Art. 31 — Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos os dispositivos das Deliberações Normativas n.º 25/99, n.º 26/99, n.º 27/99, n.º 29/99, n.º 32/00, n.º 33/00 e n.º 37/01, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Deliberação Normativa n.º 19/98.~~

~~Belo Horizonte, 18 de setembro de 2002.~~

*Murilo Campos Valadares*

**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente  
Secretário Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental**

*Paulo Maciel Júnior*

**Presidente, substituto, do Conselho Municipal do Meio Ambiente  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento**

## **ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO NORMATIVA n.º 42/02**

### **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

I - Preenchimento e assinatura do responsável legal do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE).

II - Fornecimento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, das Orientações para o Licenciamento Ambiental (OLA), definindo-se os documentos, estudos e projetos ambientais necessários.

III - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado de todos os documentos relacionados na OLA.

IV - Publicação, do requerimento de Licença, pelo empreendedor, em jornal de grande circulação no município conforme modelo constante em deliberação normativa.

V - Análise, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados.

VI - Realização de eventuais vistorias técnicas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano.

VII - Realização de audiência pública, quando for o caso, seguindo as regulamentações específicas para o assunto.

VIII - Solicitação eventual de esclarecimentos e complementações de documentos e projetos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, em decorrência da análise técnica efetuada.

IX - Preparação de parecer técnico a ser submetido à apreciação do COMAM.

X - Deferimento ou indeferimento de pedido de licença pelo COMAM, dando-se a devida publicidade em conformidade com modelo constante em Deliberação Normativa.

